

DIRECTIVA 98/20/CE DO CONSELHO

de 30 de Março de 1998

que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que o principal objectivo das disposições da Directiva 92/14/CEE ⁽⁴⁾ consiste em limitar a utilização de determinados tipos de aviões civis subsónicos a reacção;

(2) Considerando que a definição dos elementos-chave da directiva deve permitir eliminar qualquer ambiguidade no que respeita ao seu objectivo e âmbito de aplicação;

(3) Considerando que a presente directiva não impede que um Estado-membro determinado recorra às disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽⁵⁾, de acordo com os respectivos termos;

(4) Considerando que, devido à situação histórica excepcional dos aeroportos que servem a conurbação de Berlim e à localização próxima do centro da cidade dos aeroportos de Berlim Tegel e Berlim Tempelhof, justifica-se que estes dois aeroportos sejam temporariamente isentos da aplicação da Directiva 92/14/CEE;

(5) Considerando que é necessário respeitar o espírito com que a isenção foi concedida aos aviões registados nos países em desenvolvimento; que, por conse-

guinte, se deveriam clarificar as disposições pertinentes da referida directiva;

(6) Considerando que uma isenção concedida a um avião de um país em desenvolvimento deve beneficiar apenas esse país;

(7) Considerando que é necessário clarificar as possibilidades de aplicação das isenções concedidas por motivos económicos;

(8) Considerando que se deveria especificar claramente que um Estado-membro só pode fixar um calendário para a retirada gradual dos aviões que não satisfazem as condições necessárias no que respeita aos aviões registados nesse Estado-membro;

(9) Considerando que determinados Estados-membros celebraram com transportadoras de países terceiros acordos que, relativamente à desactivação por fases, lhes permitem conceder aos aviões abrangidos pelo capítulo 2 isenções semelhantes àquelas de que beneficiam as transportadoras comunitárias; que tais acordos não deverão ser revogados;

(10) Considerando que o anexo da Directiva 92/14/CEE deve ser actualizado e alterado em tempo oportuno; que, por conseguinte, as alterações deverão ser elaboradas pela Comissão, assistida por um comité de regulamentação;

(11) Considerando que o artigo 3.º da Directiva 92/14/CEE concede isenções aos aviões registados em países em desenvolvimento e que os aviões que beneficiam dessa isenção se encontram enumerados no anexo dessa directiva;

(12) Considerando que é necessário alterar o anexo da Directiva 92/14/CEE a fim de nele se incluir determinados aviões que poderiam beneficiar de uma isenção e não foram incluídos na altura da adopção dessa directiva; que é igualmente necessário suprimir a referência a certos aviões que foram retirados do serviço, destruídos ou que deixaram de reunir as condições necessárias para beneficiar da isenção;

(13) Considerando que é essencial impedir que os registos sejam utilizados de forma incorrecta; que o novo anexo da referida directiva faz referência ao número de série do fabricante para cada um dos aviões;

⁽¹⁾ JO C 309 de 18. 10. 1996, p. 9.

⁽²⁾ JO C 66 de 3. 3. 1997, p. 4.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 1997 (JO C 115 de 14. 4. 1997, p. 24), Posição Comum n.º 42/97 do Conselho de 9 de Outubro de 1997 (JO C 375 de 10. 12. 1997, p. 25) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 1998 (JO C 34 de 2. 2. 1998).

⁽⁴⁾ JO L 76 de 23. 3. 1992, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 24. 8. 1992, p. 8. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

- (14) Considerando que é importante assegurar que as violações do direito comunitário sejam sancionadas, em condições que confirmam à sanção um carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo;
- (15) Considerando que, em conformidade com o Acto de Adesão de 1994, a Áustria deve dar cumprimento às disposições da Directiva 92/14/CEE a partir de 1 de Abril de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Alterações

A Directiva 92/14/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte número ao artigo 1º:

«3. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

“Transportadora aérea”, qualquer empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;

“Licença de exploração”, uma autorização concedida a uma empresa que lhe permite efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, contra remuneração e/ou por fretamento;

“Transportadora aérea comunitária”, qualquer empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida concedida por um Estado-membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas (*);

“Frota de aviões civis subsónicos a reacção”, a totalidade da frota de aviões civis subsónicos a reacção de que dispõe a transportadora aérea, em regime de propriedade ou mediante qualquer modalidade de contrato de locação financeira por um período não inferior a um ano.

(*) JO L 240 de 24. 8. 1992, p. 1.»;

2. É aditado o seguinte número ao artigo 2º:

«4. Antes da data referida no n.º 2, a exploração de aviões civis subsónicos a reacção que não satisfaça o disposto na alínea a) do n.º 1 pode ser limitada ou proibida nos aeroportos de Berlim Tegel e Berlim Tempelhof.»;

3. A alínea b) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Esses aviões estejam registados, no ano de referência, no país em desenvolvimento indicado para esse avião no anexo e continuem a ser utilizados, quer directamente quer mediante qualquer modalidade de contrato de locação financeira, por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nesse país.»;

4. É adiado o seguinte parágrafo ao artigo 3º:

«A isenção não se aplicará no caso de o avião ser objecto de locação a uma pessoa singular ou colectiva estabelecida num país diferente do mencionado para esse avião no anexo.»;

5. No artigo 4º, nas alíneas c) e d) do artigo 5º e no artigo 6º, os termos «companhia aérea» são substituídos por «transportadora aérea»;

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Os Estados-membros podem suprimir a referência nos seus registos de todos os aviões que não satisfaçam as condições definidas no capítulo 3 do anexo 16, até um limite anual equivalente a 10 % da frota de aviões civis subsónicos a reacção de uma transportadora comunitária.

2. Os Estados-membros não aplicarão o disposto no n.º 1 do artigo 2º aos aviões que, nos termos do n.º 1, tenham continuado a constar do registo de aeronaves de um Estado-membro.

3. Sempre que um Estado-membro tenha aplicado uma isenção equivalente à descrita nos n.ºs 1 e 2 a aviões que, antes da entrada em vigor da presente directiva, eram explorados nesse Estado-membro e constavam do registo de aeronaves de um país terceiro, tal isenção poderá continuar a ser reconhecida, desde que a transportadora aérea continue a cumprir as mesmas condições.»;

7. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 9ºA

As alterações que possa ser necessário introduzir no anexo da presente directiva para garantir a sua plena conformidade com os critérios previstos no artigo 3º serão efectuadas de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 9ºB.

Artigo 9ºB

1. A Comissão será assistida pelo comité previsto no Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (*), que deverá deliberar de acordo com o procedimento descrito no n.º 2.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

(*) JO L 373 de 31. 12. 1991, p. 4. Regulamento modificado pelo Regulamento (CE) n.º 2176/96 (JO L 291 de 14. 11. 1996, p. 15.*;

8. O anexo é substituído pelo anexo que acompanha a presente directiva.

Artigo 2.º

Regimes de sanções

Os Estados-membros estabelecerão regimes de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em conformidade com a presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas sanções, que deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições pertinentes o mais tardar em 1 de Março de 1999 e comunicarão o mais rapidamente possível quaisquer alterações posteriores.

Artigo 3.º

Aplicação

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva

até 1 de Março de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão fazer referência à presente directiva ou dela ser acompanhada na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Em conformidade com o artigo 168.º do Acto de Adesão de 1994 e do respectivo anexo XIX (III), a Áustria porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva até 1 de Abril de 2002.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

LORD SIMON of HIGHBURY

ANEXO

«ANEXO

LISTA DE AVIÕES QUE BENEFICIAM DE UMA ISENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3º

Nota: As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.)

ARGÉLIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20955	B727-2D6	7T-VEH	Air Algérie
21053	B727-2D6	7T-VEI	Air Algérie
21210	B727-2D6	7T-VEM	Air Algérie
21284	B727-2D6	7T-VEP	Air Algérie
20884	B737-2D6	7T-VEG	Air Algérie
21063	B737-2D6	7T-VEJ	Air Algérie
21064	B737-2D6	7T-VEK	Air Algérie
21065	B737-2D6	7T-VEL	Air Algérie
21211	B737-2D6	7T-VEN	Air Algérie
20650	B737-2D6	7T-VED	Air Algérie
21285	B737-2D6	7T-VEQ	Air Algérie

CONGO, REPÚBLICA DEMOCRÁTICA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20200	B-707-329C	9Q-CBW	Scibe Airlift

REPÚBLICA DOMINICANA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
19767	B707-399C	HI-442CT	Dominicana de Aviación

EGIPTO

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
19843	B707-336C	SU-PBA	Air Memphis
19916	B707-328C	SU-PBB	Air Memphis
21194	B737-266	SU-AYK	Egypt Air
21195	B737-266	SU-AYL	Egypt Air
21227	B737-266	SU-AYO	Egypt Air

IRAQUE

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20889	B707-370C	YI-AGE	Iraqi Airways
20892	B737-270C	YI-AGH	Iraqi Airways
20893	B737-270C	YI-AGI	Iraqi Airways

LÍBANO

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20259	B707-3B4C	OD-AFD	MEA
20260	B707-3B4C	OD-AFE	MEA
19967	B707-347C	OD-AGV	MEA
19589	B707-323C	OD-AHC	MEA
19515	B707-323C	OD-AHD	MEA
20170	B707-323B	OD-AHF	MEA
19516	B707-323C	OD-AHE	MEA
19104	B707-327C	OD-AGX	TMA
19105	B707-327C	OD-AGY	TMA
18939	B707-323C	OD-AGD	TMA
19214	B707-331C	OD-AGS	TMA
19269	B707-321C	OD-AGO	TMA
19274	B707-321C	OD-AGP	TMA

LIBÉRIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
45683	DC8F-55	EL-AJO	Liberia World Airlines
45686	DC8F-55	EL-AJQ	Liberia World Airlines

LÍBIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20245	B727-224	5A-DAI	Libyan Arab Airlines
21051	B727-2L5	5A-DIB	Libyan Arab Airlines
21052	B727-2L5	5A-DIC	Libyan Arab Airlines
21229	B727-2L5	5A-DID	Libyan Arab Airlines
21230	B727-2L5	5A-DIE	Libyan Arab Airlines

MAURITÂNIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie

MARROCOS

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20471	B727-2B6	CN-CCG	Royal Air Maroc
21214	B737-2B6	CN-RMI	Royal Air Maroc
21215	B737-2B6	CN-RMJ	Royal Air Maroc
21216	B737-2B6	CN-RMK	Royal Air Maroc

NIGÉRIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo
19664	B707-355C	5N-VRG	Air Tours

PAQUISTÃO

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20488	B707-340C	AP-AXG	PIA

ARÁBIA SAUDITA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia

SUAZILÂNDIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
45802	DC8F-54	3D-AFR	African International Airways
46012	DC8F-54	3D-ADV	African International Airways

TUNÍSIA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air

UGANDA

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services

ZIMBABUÉ

<i>Nº de série</i>	<i>Tipo</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Operador</i>
18930	B707-330B	Z-WKU	Air Zimbabwe
45821	DC8F-55	Z-WMJ	Affretair*
